



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Comarca de Caldas Novas
Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho**

1º Juizado Especial Cível e Criminal

Av. C, S/N, Qd. 01-A, Edifício Fórum, Est. Itaguaí III, Caldas Novas/GO, CEP:75682-096

Processo nº: 5547359-57.2024.8.09.0025

Polo ativo: Joelma Ferreira Da Cunha E Silva

Polo passivo: Banco Bradesco S.a.

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -
> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**, ajuizada por **JOELMA FERREIRA DA CUNHA E SILVA**, em desfavor de **BANCO BRADESCO, VERBIN SEGUROS (EAGLE/CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA)**, e **BINCLUB SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTO LTDA** já qualificados nos autos.



Dispensado o relatório, art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Da ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.

Verifica-se através dos extratos anexados à inicial e da própria narrativa da parte autora que os supostos descontos em sua conta bancária não foram efetivados pelo Banco Bradesco.

O simples fato de o desconto ter sido realizado na conta bancária da autora mantida no Banco Bradesco S/A não atrai a legitimidade passiva deste e sua responsabilidade em relação aos descontos realizados por terceiros.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A e julgo extinto o feito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Preclusa essa decisão, proceda-se à exclusão do Banco Bradesco S/A do polo passivo da lide.

Mérito.

Antes de prosseguir, importante anotar que foi devidamente oportunizado às partes individualizarem as provas a serem produzidas, no entanto, não o fizeram.

Os requeridos foram intimados, no mandado de citação e no termo de audiência, para que especificasse suas provas, no prazo da contestação, sob pena de preclusão, entretanto, não pugnaram por elas. A requerente, por sua vez, foi intimada, no termo de audiência e no ato ordinatório correspondente, para, no prazo da impugnação, detalhar as provas que gostaria que fossem produzidas, contudo, também não as especificou.

Dessa maneira, não há falar em cerceamento do direito de produzir provas,



ante a preclusão, sendo possível o julgamento antecipado, o que se passa a fazer a seguir.

O pedido é parcialmente procedente.

Inegável que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma que a autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico do requerido.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia ao requerido comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu, ou seja, demonstrar que de fato o autor contratou os empréstimos ora impugnados.

A parte autora asseverou desconhecer os contratos e descontos.

Binclub Servicos de Administracao e de Programas de Fidelidade Ltda.

DECRETO a REVELIA do requerido, uma vez que, embora devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou resposta, incidindo os efeitos do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC.

A revelia do requerido, ademais, faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC), não havendo nos autos qualquer elemento que infirme tal presunção.

Verbin Seguros (Eagle/Clube Conectar de Seguros e Beneficios Ltda)



Caberia ao requerido, rebater a versão inicial e comprovar a anuência do(a) autor(a) acerca dos contratos e dos débitos deles decorrentes. Contudo, de tal ônus não se desincumbiu.

Não obstante, destaco que o documento de áudio anexado pela requerida em sede de contestação (evento 15) não possui um diálogo claro e informativo sobre as cobranças que seriam realizadas pela requerida, se limitando a relatar de forma apressada alguns benefícios do programa. Percebe-se, ainda, que a atendente se comunica de forma rápida e ininterrupta ao telefone, avisando ao interlocutor que seriam explicados os “benefícios disponíveis” a ela.

Denota-se que a requerida previamente já detinha conhecimento dos dados pessoais da autora e solicitou a confirmação da adesão como associada, sem sequer indagar se havia remanescido alguma dúvida e se ela estava ciente de que se tratava de uma cobrança mensal recorrente.

A manifestação da consumidora resumiu-se a simples respostas afirmativas e, após a confirmação dos dados pessoais, a atendente, de maneira bem ágil, solicitando que a requerente confirme sua adesão ao benefício.

Destaca-se que a autora é idosa, hiper vulnerável e, como tal, faz parte do público-alvo para esse tipo de contratação. Ainda, a jurisprudência entende que contratação via telefone, sem a prestação das informações necessárias e adequadas, viola o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO VIA TELEFONE. CONTRATO VERBAL. CONSUMIDOR IDOSO HIPERVULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE CLAREZA NO ATO DA CONTRATAÇÃO. TAXA SELIC INAPLICÁVEL. 1. Tratando-se de suposta contratação de seguro, resta manifesta a relação de consumo a autorizar a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor. 2. A abordagem de idoso hipervulnerável por meio de ligação telefônica, sem prestação dos esclarecimentos necessários e adequados, não enseja a contratação legítima do produto ofertado, em patente violação ao direito de informação, insculpido no art. 6º, III, do CDC, sobretudo quando a seguradora se utiliza de técnicas agressivas de marketing e não comprova o encaminhamento da apólice do seguro ao contratante. (...) (TJGO, Apelação Cível 5386965-



70.2023.8.09.0103, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 10ª Câmara Cível, DJe de 24/06/2024) - Grifei. Nesse sentido, destaque, ainda, o julgado do Tribunal de Justiça goiano em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO REALIZADA POR TELEFONE. CONTRIBUIÇÃO UNIBRASIL PREV. SEGURO. PACOTE DE SERVIÇOS. CONDIÇÕES GERAIS TRANSMITIDAS DE FORMA RÁPIDA E INCOMPREENSÍVEL. INVALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei n. 8.078/1990 traz, entre os direitos básicos do consumidor, a ?informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam? (art. 6º, inciso III). Consoante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o direito à informação está diretamente relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome (EREsp 1.515.895). 2. Para conferir legitimidade às contratações realizadas por telefone, a seguradora deve viabilizar ao consumidor o acesso à informação de forma adequada e clara, observando o meandros do seu contexto sociocultural (art. 6º, III, CDC), haja vista se tratar de parte hipossuficiente (idosa), com vulnerabilidade agravada e com pouca escolaridade, cuja providência não se vê na espécie. 3. Demonstrada a invalidade da contratação de seguro prestamista / Contribuição Unibrasil Prev ? por meio de gravação telefônica rápida e incompreensível nos termos dos serviços ofertados, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito, devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais, os quais independem da prova efetiva do prejuízo. 4. Os descontos indevidos na folha de pagamento do indivíduo gera angústias, estresses, insegurança e preocupações, passíveis de reparação, ademais por se tratar de desconto em proventos de aposentadoria, verba de caráter alimentar. 5. A indenização por dano moral deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a não ensejar enriquecimento ilícito. 6. Sopesando a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado à vítima, a conduta da UNIBRASIL PREV e as circunstâncias fáticas do evento, chega se a ilação de que o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se apresenta suficiente e razoável para compensar o dano moral. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 5644639-97.2020.8.09.0112 NERÓPOLIS, Relator.: Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).



Incide no caso em análise a presunção de veracidade das alegações do consumidor, ainda mais quando considerada a vulnerabilidade.

Os descontos realizados na conta bancária do autor, referentes aos descontos não autorizados devem ser restituídos, em dobro, à luz do art. 42, par. único do CDC.

União Seguradora S/A – Vida e Previdência.

A requerida comprovou em sede de contestação (Evento 19), que não efetuou nenhum desconto nas contas bancárias da autora.

Esclareceu que houve uma tratativa/proposta para contratação, mas que não se efetivou. Houve, em verdade, um lançamento futuro de desconto, que logo foi cancelada, em razão da não concretização da avença.

Noto, inclusive, nos documentos juntados na inicial, que a parte autora não comprovou nenhum desconto efetivado pela União Seguradora ou Aspecir Previdência.

Logo, quanto a ela, o pedido é improcedente.

Dos danos morais.

Houve ilícito, portanto, apenas das requeridas Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda, e Verbin Seguros (Eagle/Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda).

O dano moral no caso em exame é presumido, pois decorre das próprias circunstâncias em que os fatos ocorrem, ou seja, os descontos indevidos realizados na conta bancária da requerente por si só são suficientes para demonstrar lesão aos atributos inerentes aos direitos de personalidade.



Basta, no caso, a configuração do estado, não absolutamente corriqueiro, de aborrecimento, desassossego ou desconforto, gerador de transtornos em decorrência de ato ilícito ou de conduta reveladora de nexos causal com o resultado lesivo para que nasça o direito a indenização pelo dano extrapatrimonial.

Na fixação do *quantum* deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

O valor de R\$4.000,00, sendo R\$ 2.000,00 para cada uma das ré, no modo de ver e de sentir deste magistrado, atende e alcança todos os requisitos e todos os objetivos alinhavados.

Outrossim, tal verba não enriquecerá a autora, mas lhe trará um mínimo de segurança financeira capaz de mitigar o drama por que passou. Por outro lado, o numerário arbitrado não comprometerá a atividade econômica dos requeridos, forçando-os, todavia, a agir com maior cautela em suas ações.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos relativos aos contratos com as requeridas Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda, e Verbin Seguros (Eagle/Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda);

b) CONDENAR os requeridos Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda, e Verbin Seguros (Eagle/Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda) a restituírem os valores descontados da conta bancária da parte autora, em dobro, corrigidos pelo INPC desde o desconto, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

c) CONDENAR os requeridos, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil) para cada ré, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a data da sentença (súmula 362, STJ), e de juros de mora de 1% a.m, a partir da citação.

d) JULGO IMPROCEDENTE em relação à requerida União Seguradora S/A – Vida e Previdência.



Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.

I.

Cumpra-se.

Caldas Novas/GO, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO
Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
CALDAS NOVAS - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: RAFAEL FAGUNDES BERNARDES - Data: 09/07/2025 11:05:23

